

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

# **PROJETO DE LEI 8035/2010**

(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

### EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o parágrafo único do artigo 6° do PL n° 8035/10 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art	
6°	 

Parágrafo único. O Fórum Nacional de Educação, com constituição e atribuições a ser definida em legislação, instância de Estado, vinculado ao Ministério da Educação, articulará e coordenará as Conferências Nacionais de Educação previstas no caput e, dentre outras atribuições, analisará e proporá revisão do percentual de investimento público direto em educação pública.

# JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda torna o texto do parágrafo coerente com o princípio da gestão democrática das políticas públicas educacionais, expresso no capítulo da educação da Constituição Federal de 1988, fortalecendo o caráter de monitoramento e controle social do PNE, que deve ser empreendido pelo Fórum Nacional de Educação, instância unanimemente aprovada pela Conae (Conferência Nacional de Educação).

Além disso, a emenda guarda fundamental correspondência com a alteração proposta no artigo anterior, em emenda específica. Em outras palavras, é necessário inserir como atribuição do Fórum Nacional de Educação a análise e proposição de alteração da meta percentual de investimento público direto em educação pública.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.







Ivan Valente Deputado Federal - PSOL/SP

Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ



#### PROJETO DE LEI 8035/2010

(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

### **EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se a Estratégia 6.4 da Meta 6 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10.

# JUSTIFICAÇÃO

A ampliação da jornada escolar é de grande importância para a melhoria da qualidade da educação, no entanto esse tempo de permanência do aluno na escola deve ser utilizado para atividades curriculares, previstas e coerentes com o Projeto Político Pedagógico de cada escola. A estratégia aponta para a ampliação da jornada com o uso de atividades, oferecidas por instituições e entidades externas, com objetivos e princípios próprios, que não possuem um vinculo efetivo com os profissionais, com o projeto educacional e tampouco com o trabalho educativo em desenvolvimento na escola.

A proposta transparece uma visão de que a ampliação de jornada é um simples problema de ocupação do tempo de permanência dessas crianças na escola, descaracterizando e desqualificando a proposta de ampliação das jornadas escolares. A ampliação de jornada deve, ao contrário do que a estratégia propõe, permitir que a escola utilize esse maior tempo do aluno na escola para um desenvolvimento mais eficaz do trabalho educacional, que atualmente fica prejudicado pelo tempo reduzido. Tal uso exigirá investimento em estruturas, em materiais e em recursos humanos qualificados e na revisão dos projetos político pedagógicos dessas escola. Ao propor que o tempo extra seja utilizado para atividades a serem desenvolvidas por "parceiros" privados o autor tentar isentar o Estado da responsabilidade por estes investimentos.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

Ivan Valente

Deputado Federal - PSOL/SP

Chico Alencar

Deputado Federal - PSOL/RJ



Jean Wyllys Deputado Federal – PSOL/RJ

582B609103

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se a Estratégia 20.7 na Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:

20.9) No prazo de um ano contado da aprovação deste Plano, tornar públicas e transparentes, em tempo real e em seção específica do portal eletrônico do órgão gestor da educação nos respectivos sistemas de ensino, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira de cada unidade gestora dos recursos vinculados à função educação e à manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como toda a receita vinculada auferida, respeitadas as disposições específicas da Lei Complementar nº 131, de 2009.

## **JUSTIFICAÇÃO**



O tema da transparência na gestão dos recursos educacionais ocupou um amplo espaço nas discussões e deliberações da Conae, no entanto, a proposta de novo PNE praticamente nada determina sobre o assunto. Por isso, a presente proposta objetiva tão-somente incluir no PNE importantes deliberações da Conae.

A publicização em tempo real da execução orçamentária e financeira de cada unidade gestora dos recursos educacionais e da receita vinculada auferida é plenamente factível, estando ainda conectada ao dever de transparência recentemente estipulado na Lei Complementar n° 131, de 2009.

Além disso, a meta de ampliação do gasto educacional (Meta 20) precisa vir acompanhada de estratégias de fortalecimento dos mecanismos de acompanhamento e controle social, assegurando-se a aplicação dos novos



recursos nas finalidades legais.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

Ivan Valente Deputado Federal - PSOL/SP

Chico Alencar Deputado Federal – PSOL/RJ



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Liderança do Partido Socialismo e Liberdade Assessoria Técnica

> PROJETO DE LEI 8035/2010 (Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

# EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se a Estratégia 20.5 da Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:

20.5) Implementar o custo aluno-qualidade (CAQ) da educação básica à luz da ampliação do investimento público em educação, no prazo máximo de um ano contado da aprovação desta Lei.

# JUSTIFICAÇÃO

O CAQ foi um dos principais temas debatidos na Conferência Nacional de Educação, sendo amplamente aprovado em todas as etapas deste inédito processo de participação social iniciado em 2008. Proposto e criado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, o CAQ é apoiado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), pelo Conselho Nacional dos Secretários de Educação (Consed), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União dos Estudantes Secundaristas do Brasil (Ubes), pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme) e pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE). Além disso, conta com o apoio da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - Anped, uma das principais associações nacionais de pesquisadores em educação.



Por todas essas entidades e pela comunidade internacional, especialmente representadas por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef, o CAQ é tratado como um dos principais instrumentos para estabelecer o padrão mínimo de qualidade de que trata a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e do último Plano Nacional de Educação (PNE, Lei Nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001).

O CAQ é também um instrumento central para o estabelecimento de uma política de dignidade, equidade e de distribuição de recursos de forma transparente e justa nas políticas educacionais. Deve, portanto, ser implementado, não apenas definido.

Devido a sua importância, em uma parceria inédita entre a Campanha Nacional pelo Direito à Educação e o Conselho Nacional de Educação (CNE), o CAQ foi matéria do Parecer 8/2010 da Câmara de Educação Básica do CNE.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

Ivan Valente

Deputado Federal - PSOL/SP

Chico Alencar

Deputado Federal - PSOL/RJ

Jean Wyllys

Deputado Federal - PSOL/RJ

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se a Estratégia 20.8 à Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei n° 8035/10, com a seguinte redação:

20.8) No prazo máximo de um ano, o CAQ será definido em portaria do Ministério da Educação, consultado o Conselho Nacional de Educação e o Fórum Nacional de Educação, devendo ser implementado através da complementação da União aos estados, Distrito Federal e aos municípios que comprovadamente não atinjam o valor do CAQ quando consideradas as respectivas receitas vinculadas para manutenção e desenvolvimento do ensino.

### JUSTIFICAÇÃO

O CAQ foi um dos principais temas debatidos na Conferência Nacional de Educação, sendo amplamente aprovado em todas as etapas deste inédito processo de participação social iniciado em 2008. Conta com o apoio formal e reconhecimento de praticamente todos as organizações envolvidas na Conae, além da comunidade internacional – principalmente Unesco Unicef.

O CAQ é reconhecido como um dos principais instrumentos para estabelecer o padrão mínimo de qualidade de que trata a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e do último Plano Nacional de Educação (PNE, Lei Nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001). Por todas essas razões, o CAQ é reconhecido hoje como o principal mecanismo capaz de aliar a garantia de um financiamento educacional adequado com as exigências de qualidade e equidade do ensino. O novo PNE deve adotá-lo como meta estruturante no financiamento de seus demais pontos.

Seu recente reconhecimento no Conselho Nacional de Educação, através do Parecer nº 8, de 2010, da Câmara de Educação Básica, possibilita seu imediato reconhecimento institucional por parte do Ministério da Educação, a partir do qual passará a orientar a colaboração financeira da União aos Estados, Distrito Federal e Municípios. Com o CAQ, mantidos os parâmetros construídos pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação e incorporados pelo CNE, todos os fundos estaduais do Fundeb receberiam complementação da União, menos SP, DF e ES.







Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

Ivan Valente Deputado Federal - PSOL/SP

Chico Alencar Deputado Federal – PSOL/RJ



#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se a Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, que passa a ter a seguinte redação:

Meta 20: Ampliar progressivamente o investimento público direto em educação de forma a atingir, no mínimo, o patamar de 7% do Produto Interno Bruto do país, em até quatro anos após a vigência desta lei e, no mímino, 10% do PIB, no quinto ano de vigência desta lei, mantendo-se esta porcentagem até que o paradigma proposto por este Plano Nacional de Educação seja consolidado.

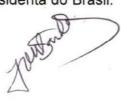
## **JUSTIFICAÇÃO**

A timidez da meta de investimentos públicos em educação pública é a maior deficiência da atual proposta do Executivo Federal de Plano Nacional de Educação 2011-2020. Definitivamente, o percentual proposto não garante a realização das metas apresentadas no documento, a saber, 7% do PIB até o último ano de vigência desta Lei.

Segundo o Ministério da Educação (MEC), em 2009, o Brasil aplicou 5% do PIB em investimentos públicos diretos nas políticas públicas educacionais.

Segundo a redação original desta meta, proposta pelo Executivo Federal, a idéia é apenas crescer 2% do PIB em 10 anos, o que é uma progressão excessivamente tímida perante as necessidades educacionais brasileiras.

Dessa forma, aqui está apresentada a redação aprovada pela CONAE, com pequena e necessária adaptação aos prazos do PNE. Vale dizer que a presidenta Dilma Rousseff prometeu em campanha um investimento público na ordem de 7% do PIB em educação pública até 2014. Desse modo, a emenda é mais modesta do que a própria promessa da presidenta do Brasil.









Para melhor direcionar os recursos, aqui se propõe também uma definição de porcentagem entre a educação básica e o ensino superior, conforme deliberações da Conae, que foi o espaço que determinou as diretrizes do PNE 2011-2020.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

Ivan Valente

Deputado Federal - PSOL/SP

Chico Alencar

Deputado Federal - PSOL/RJ

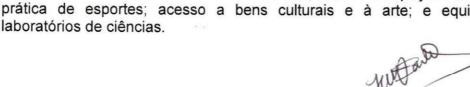


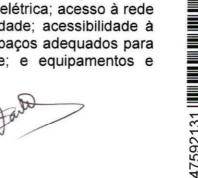
#### EMENDA ADITIVA

Acrescente-se a Meta 21 ao Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:

Meta 21) O financiamento à educação deve tomar como referência o mecanismo do custo aluno-qualidade (CAQ), que deve ser definido a partir do custo anual por aluno/estudante dos insumos educacionais necessários para que a educação básica pública adquira e se realize com base em um padrão mínimo de qualidade, sendo o prazo para a sua implementação o de dois anos após a aprovação desta Lei.

- 21.1) A definição do CAQ deve ser realizada no prazo máximo de um ano após a aprovação desta Lei, na forma de uma legislação específica que determine prazos e responsabilidades administrativas, entre os entes federados, para sua implementação.
- 21.2.) A definição do CAQ deve ser empreendida na forma de lei por meio de articulação e negociação entre os entes federados, em interlocução com o Congresso Nacional, com o Conselho Nacional de Educação e com as organizações da sociedade civil presentes no Fórum Nacional de Educação.
- 21.3) O CAQ deve ser tratado como a principal referência de financiamento da educação e como eixo fundamental do regime de colaboração da educação.
- 21.4) O estabelecimento do CAQ deve ser subsidiado pela institucionalização e manutenção, em regime de colaboração, de um programa nacional de reestruturação e aquisição de equipamentos para escolas públicas, tendo em vista a equalização regional das oportunidades educacionais.
- 21.5) O CAQ deve assegurar a todas as escolas públicas de educação básica insumos como água tratada e saneamento básico; energia elétrica; acesso à rede mundial de computadores em banda larga de alta velocidade; acessibilidade à pessoa com deficiência; acesso a bibliotecas; acesso a espaços adequados para prática de esportes; acesso a bens culturais e à arte; e equipamentos e







21.7) Caberá à União a complementação de recursos financeiros a todos os estados, DF e aos municípios que não conseguirem atingir o valor do CAQ.

## JUSTIFICAÇÃO

O CAQ foi amplamente debatido e aprovado na Conferência Nacional de Educação - Conae, sendo referendada em todas as etapas do processo. Proposto e criado pela Campanha Nacional pelo Direito à Educação, o CAQ é apoiado pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime), pelo Conselho Nacional dos Secretários de Educação (Consed), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União dos Estudantes Secundaristas do Brasil (Ubes), pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação (Uncme) e pelo Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCEE). Além disso, conta com o apoio da Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação - Anped, uma das principais associações nacionais de pesquisadores em educação.

Por todas essas entidades e pela comunidade internacional, especialmente representadas por organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco e o Fundo das Nações Unidas para a Infância - Unicef, o CAQ é tratado como um dos principais instrumentos para estabelecer o padrão mínimo de qualidade de que trata a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) e do último Plano Nacional de Educação (PNE, Lei Nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001).

O CAQ é também um instrumento central para o estabelecimento de uma política de dignidade, equidade e de distribuição de recursos de forma transparente e justa nas políticas educacionais. Deve, portanto, ser implementado, não apenas definido. Devido a sua importância, em uma parceria inédita entre a Campanha Nacional pelo Direito à Educação e o Conselho Nacional de Educação (CNE), o CAQ foi matéria do Parecer 8/2010 da Câmara de Educação Básica do CNE.

Por todas essas razões, o CAQ é reconhecido hoje como o principal mecanismo capaz de aliar a garantia de um financiamento educacional adequado com as exigências de qualidade e equidade do ensino. O novo PNE deve adotá-lo como meta estruturante no financiamento de seus demais pontos.





Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

Ivan Valente Deputado Federal - PSOL/SP

Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ



#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se a Estratégia 20.7 na Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:

20.10) Implantar, no prazo de dois anos após a aprovação deste Plano, em regime de colaboração e com a participação dos respectivos Tribunais de Contas, programas articulados e permanentes de formação de membros dos Conselhos do Fundeb e de Educação, abertos à comunidade, com o objetivo de qualificar sua atuação no acompanhamento, avaliação e controle social dos recursos vinculados à educação e ao ensino

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Conae deliberou, dentre outros pontos no mesmo sentido, que seja garantido "em articulação com os tribunais de contas, a formação dos conselheiros/as do Fundeb no âmbito de todos os estados, DF e municípios, para que tenham uma atuação qualificada no acompanhamento, avaliação e controle fiscal dos recursos, por meio de cursos permanentes, provendo-lhes suporte técnico contábil e jurídico, a fim de que exerçam com maior autonomia e segurança as suas funções, sendo que a primeira formação deve ocorrer imediatamente após a sua eleição." (Documento Final, p.115).

Contudo, enquanto o tema da transparência na gestão dos recursos educacionais ocupou um amplo espaço nas discussões e deliberações da Conae, o mesmo não ocorreu na proposta de novo PNE, que praticamente nada determina sobre o assunto. A presente proposta, portanto, visa enfrentar essa debilidade no texto em discussão, resgatando importantes contribuições aprovadas na Conferência.

Entendemos que a meta de ampliação do gasto educacional (Meta 20) precisa vir acompanhada de estratégias de fortalecimento dos mecanismos de acompanhamento e controle social que sejam capazes de assegurar a aplicação dos novos recursos nas finalidades específicas.

A formação dos atores responsáveis pelo controle social é ponto nodal neste





desafio, sendo que a abertura dos programas de formação à comunidade visa formar novos conselheiros, possibilitando ainda o acompanhamento qualificado de tais órgãos.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011,

Ivan Valente

Deputado Federal - PSOL/SP

Chico Alencar

Deputado Federal - PSOL/RJ

Jean Wyllys

Deputado Federal - PSOL/RJ

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se a Estratégia 20.7 na Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei nº 8035/10, com a seguinte redação:

20.11) Prover, no prazo de dois anos após a aprovação deste Plano, com a colaboração técnica e financeira da União, todos os Conselhos do Fundeb e de Educação do suporte técnico contábil e jurídico necessário ao exercício pleno e autônomo de suas atribuições no acompanhamento, avaliação e controle social dos recursos vinculados à educação e ao ensino.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A ausência de apoio técnico contábil e jurídico nos Conselhos responsáveis pelo acompanhamento e controle social dos recursos educacionais foi discutida e apontada na Conae como uma das principais debilidades desses órgãos. Por isso, a Conferência deliberou no sentido de que seja provido este suporte.

Há que se ter em conta que os conselheiros responsáveis por tal acompanhamento em regra não possuem formação técnica específica. A ausência de uma estrutura técnica de apoio, nesse contexto, inviabiliza o próprio trabalho do Conselho, que muitas vezes tem como única alternativa para o esclarecimento de dúvidas e o encaminhamento de questões os próprios órgãos fiscalizados, o que esvazia sua autonomia enquanto instância de controle.

A presente emenda objetiva, portanto, equacionar essa fragilidade dos Conselhos, instrumentalizando-os para o acompanhamento efetivo dos gastos educacionais, uma vez que a meta de ampliação dos recursos em relação ao PIB (Meta 20) precisa vir acompanhada de estratégias de acompanhamento e controle social equivalentes.







Sala das Sessões, 12 de abril de 2011,

Ivan Valente Deputado Federal - PSOL/SP

Chico Alencar Deputado Federal – PSOL/RJ

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se a Estratégia 20.7 na Meta 20 do Anexo do Projeto de Lei n° 8035/10, com a seguinte redação:

20.12) A partir da aprovação desta Lei, excluir as despesas com aposentadorias e pensões do cálculo do cumprimento da vinculação mínima de impostos para a manutenção e desenvolvimento do ensino da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, garantindo-se a paridade entre aposentados/as e ativos/as e mantendo-se a gestão e o pagamento das aposentadorias e pensões nos orçamentos dos órgãos gestores dos respectivos sistemas de ensino.

## JUSTIFICAÇÃO

Apesar de vedada pela legislação em vigor e pelas normas de contabilidade pública, a inclusão das despesas com aposentadorias e pensões nos cálculos das despesas mínimas obrigatórias com manutenção e desenvolvimento do ensino segue como uma prática em muitos sistemas de ensino, o que, na prática, implica na redução dos recursos disponíveis para a manutenção e qualificação das respectivas redes.

Por esse motivo, a ampliação dos recursos educacionais e o fortalecimento do regime de colaboração entre os entes federados passa necessariamente pela exclusão dessas despesas do gasto educacional.

A emenda tem esse objetivo, ao mesmo tempo que busca estabelecer garantias de que aposentados e pensionistas não sofrerão com essa alteração de ordem estritamente contábil.

Justanto





Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

Ivan Valente Deputado Federal - PSOL/SP

Chico Alencar Deputado Federal – PSOL/RJ



#### PROJETO DE LEI 8035/2010

(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

#### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifique-se o Artigo 05 do PL n° 8035 de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A meta de ampliação progressiva do investimento público direto em educação será avaliada pelo Fórum Nacional de Educação, previsto no parágrafo único do artigo 6º, cuja composição e atribuição serão definidas em legislação própria, e ocorrerá no terceiro ano de vigência dessa Lei, podendo ser revista, conforme o caso, para atender às necessidades financeiras do cumprimento das demais metas do PNE - 2011/2020, devendo a alteração ser submetida a decisão do Congresso Nacional.

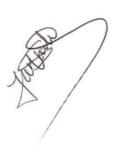
# JUSTIFICAÇÃO

A redação original não estabelece por quem será feita a revisão. A Constituição Federal autoriza o Congresso Nacional a aprovar o Plano Nacional de Educação, não sendo correto designar para outra instância o direito de rever parte tão essencial do PNE.

A emenda combina a necessária e salutar participação da sociedade civil na análise e no monitoramento do principal aspecto viabilizador do Plano Nacional de Educação, ao mesmo tempo em que preserva o direito do Congresso Nacional de opinar sobre qualquer alteração em aspecto tão essencial da Lei.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.









Ivan Valente Deputado Federal - PSOL/SP

Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ

#### PROJETO DE LEI 8035/2010

(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescentem-se dois novos artigos no PL Nº 8035/2010 , logo após o Artigo 4°. Com a seguinte redação:

Artigo 4A - Os investimentos públicos em educação deverão crescer a uma taxa de pelo menos 0,7% do PIB ao ano, até atingirem 10% do PIB.

- § 1º Serão considerados investimentos públicos com educação as despesas com manutenção e desenvolvimento dos sistemas educacionais públicos.
- § 2º- O salário médio do pessoal docente das redes públicas de educação, correspondente a uma carga de 30 horas semanais em sala de aula, deverá atingir, em três anos, pelo menos a média da renda dos demais trabalhadores com nível superior completo, com a mesma jornada, considerando-se os levantamentos da PNAD.
- § 3° O investimento anual por estudante na educação básica (educação infantil e nos ensinos fundamental e médio) do sistema educacional público não poderá ser inferior a 40% da renda per capita calculada na forma definida no artigo 4° B.
- Artigo 4B A renda per capita à qual o § 3°, do artigo 4° faz referência será calculada como uma média aritmética das rendas per capita nacional e estadual do ano corrente.
- § 1º A União publicará no final de cada ano, o valor referente ao exercício seguinte, incluindo nesse cálculo a estimativa da inflação e do crescimento do PIB.
- § 2º A União publicará, no início de cada ano, eventuais correções dos valores que deveriam ter sido cumpridos nos ános anteriores, com base em estimativas mais precisas da renda per capita; havendo diferenças para menos, essas diferenças deverão ser incluídas nos investimentos do exercício em questão.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A timidez da meta de investimentos públicos em educação pública é a maior deficiência da atual proposta do Executivo Federal de Plano Nacional de Educação 2011-2020. Definitivamente, o percentual proposto na Meta 20 não garante a realização das metas apresentadas no documento.









Segundo o Ministério da Educação (MEC), em 2009, o Brasil aplicou 5% do PIB em investimentos públicos diretos nas políticas públicas educacionais. Segundo a redação original desta meta, proposta pelo Executivo Federal, a idéia é apenas crescer 2% do PIB em 10 anos, o que é uma progressão excessivamente tímida perante as necessidades educacionais brasileiras.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

Ivan Valente

Deputado Federal - PSOL/SP

Chico Alencar

Deputado Federal - PSOL/RJ

Jean Wyllys

Deputado Federal - PSOL/RJ



### PROJETO DE LEI 8035/2010

(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

#### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se parágrafo único ao Artigo 04 do PL nº 8035 de 2010, com a seguinte redação:

Parágrafo único. A cada dois anos, contados da aprovação desta Lei, o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, em cooperação com Congresso Nacional e com o Fórum Nacional de Educação, publicará estudo que aferirá e analisará a evolução no cumprimento das metas do PNE – 2011/2020, previstas no Anexo desta Lei, tomando como referência os estudos e pesquisas determinados pelo caput deste artigo.

# JUSTIFICAÇÃO

O fracasso do PNE - 2001/2010, entre outros fatores, foi não ter determinado um mecanismo legal capaz de monitorar e avaliar o cumprimento de suas metas.

O objetivo da presente emenda é garantir que o INEP produza, a cada dois anos, um estudo que analise o cumprimento das metas do PNE - 2011/2020, em termos quantitativos e qualitativos.

Segundo proposta da emenda, este esforço avaliativo deverá ser empreendido por um exercício de cooperação entre o Inep, vinculado ao Ministério da Educação, o Congresso Nacional e o Fórum Nacional de Educação (FNE), fortalecendo o caráter fiscalizador do Parlamento e a participação qualificada e autônoma da sociedade civil e da comunidade educacional brasileira, presente no FNE.

Brasília, 12 de abril de 2011.

Ivan Valente Deputado Federal - PSOL/SP







Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ



### PROJETO DE LEI 8035/2010

(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

#### EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Artigo 04 do PL nº 8035 de 2010, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º As metas previstas no Anexo desta Lei deverão ter como referência a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), os resultados do Censo Demográfico e os censos nacionais da educação básica e superior mais atualizados, disponíveis na data da aprovação desta Lei.

### JUSTIFICAÇÃO

No conjunto do PL nº 8035/2010 é gravemente sentida a ausência de um diagnóstico detalhado da situação educacional brasileira, além da infeliz ausência de um estudo que empreenda um balanço analítico sobre os resultados alcançados pelo PNE anterior (2001-2010). Em outras palavras, faz falta a incorporação de um Anexo ou um tópico específico que apresente um estudo capaz de justificar a opção por cada uma das metas e estratégias apresentadas pelo Executivo Federal.

A ausência desse tópico, que caracteriza a elaboração de qualquer plano em qualquer área, fragiliza o debate sobre todo o PNE e dificulta a compreensão da opinião pública sobre a matéria, inviabilizando uma participação mais qualificada da sociedade civil, o que deflagra a existência de um erro de princípio no PL 8035/2010.

Sem resolver o conjunto do problema, mas procurando colaborar com sua solução, a emenda modificativa aqui proposta busca tornar mais completo o referêncial que será utuilizado pelo Poder Público e pelo Congresso Nacional ao estabelecer as metas e estratégias do novo PNE. Facilitará, portanto, a ação de monitoramento e avaliação de sua execução.

Para tanto, são acrescidos como indicadores a PNAD e o Censo Demográfico, que quantificam demandas educacionais. Ambas pesquisas são empreendidas









pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística).

Vale dizer que os censos escolares são úteis, fundamentalmente, para análise da oferta educacional.

Brasília, 12 abril de 2011.

Ivan Valente

Deputado Federal - PSOL/SP

Chico Alencar

Deputado Federal - PSOL/RJ

Jean Wyllys )
Deputado Federal — PSOL/RJ

95520



# PROJETO DE LEI 8035/2010

(Dos Srs Ivan Valente, Chico Alencar e Jean Wyllys)

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se parágrafo único ao Artigo 3º do PL nº 8035/10, com a seguinte redação:
Art. 3°
Parágrafo Único: O Congresso Nacional aprovará no prazo máximo de 1(um) ano Lei de Responsabilidade Educacional com a finalidade de respaldar o cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação "

## **JUSTIFICAÇÃO**

A implantação de mecanismos de acompanhamento do cumprimento das metas do PNE é fundamental para a consecução do plano. Mas o acompanhamento, a posteriori, do cumprimento das metas, não é suficiente, sendo necessários instrumentos que definam claramente a responsabilidade dos entes federados e dos gestores na gestão educacional.

A

Sala das Sessões, 12 de abril de 2011.

Ivan Valente
Deputado Federal - PSOL/SP

Market James James



Chico Alencar
Deputado Federal – PSOL/RJ